Parecer

Proposta de Lei n.º 57/XIII/2.ª (GOV)

Autor: Deputada
Helga Correia (PSD)

Estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido a exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho e transpõe a diretiva 2013/35/UE

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Governo apresentou a Proposta de Lei n. 57/XIII/2.ª, que estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido a exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho, e transpondo para a ordem jurídica interna a diretiva 2013/35/UE, nos termos dos artigos 167.º e 197.º n.1 alínea d) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Proposta de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República em 1 de fevereiro do corrente ano, foi admitida em 2 de fevereiro, tendo baixado nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Foi anunciada em 2 de fevereiro e, por se tratar de legislação laboral, foi colocada e encontra-se em apreciação pública durante 30 dias até 9 de março de 2017.

A referida iniciativa legislativa foi aprovada em Conselho de Ministros, em 22 de dezembro de 2016 e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do RAR, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

O Governo não anexa quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei. No entanto, na exposição de motivos é referido que a Proposta de Lei n.º 57/XIII/2.ª: "aborda todos os efeitos biofísicos diretos e todos os efeitos indiretos conhecidos causados por campos eletromagnéticos, estabelecendo medidas que visam garantir a segurança e a saúde de todos os trabalhadores expostos ao risco" e que "as grandezas físicas, os valores limites de exposição e os níveis de ação estabelecidos pela Diretiva 2013/35/UE e transpostos baseiam-se nas recomendações da Comissão Internacional para a Proteção contra as Radiações Não Ionizantes (CIPRNI) e deverão ser considerados de acordo com os conceitos da CIPRNI."

A Proposta de Lei não comtempla os efeitos a longo prazo da exposição a campos eletromagnéticos, por não estar cientificamente estabelecida uma relação causal. De igual modo, não se aplica aos condutores em carga.

De referir que a Proposta de Lei *é aplicável em todas as atividades dos setores privado, cooperativo e social, administração publica central, regional e local, institutos públicos e demais pessoas coletivas de direito público, ainda que exercidas por trabalhadores por conta própria.*

Conforme consta da Nota Técnica, em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos, para o Orçamento do Estado, resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Cumpre referir igualmente que esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto, contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da «lei formulário» (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho), apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (22-12-2016) e as assinaturas do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

A presente iniciativa visa a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, a qual revoga a Diretiva n.º 2004/40/CE do Parlamento Europeu e do conselho, de 29 de abril de 2004, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos).

A Diretiva n.º 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, veio abordar todos os efeitos biofísicos diretos e todos os efeitos indiretos conhecidos causados por campos eletromagnéticos, estabelecendo medidas que visam garantir a segurança e a saúde de todos os trabalhadores expostos ao risco.

Importa ainda ter em conta que a aplicação da presente diretiva não deve servir de justificação, por parte dos Estados, para qualquer tipo de regressão relativamente à situação prevalecente em cada Estado-Membro.

Por último, e a fim de proteger dos trabalhadores expostos a campos eletromagnéticos, a Diretiva n.º 2013/35/UE prevê a necessidade de se efetuar uma avaliação dos riscos de

forma eficaz e eficiente. Sendo oportuno criar um sistema de proteção que agrupe os diferentes riscos de uma forma simples, graduada e facilmente compreensível. Uma melhor adequação dos postos de trabalho, nomeadamente na escolha de equipamentos vai permitir uma redução aos níveis de exposição.

A Nota Técnica faz também referência ao facto desta matéria não ter sido objeto de qualquer regulamentação, *e no final do ano passado, o Parlamento recomendou ao Governo a regulamentação da Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro, tendo a Assembleia da República para o efeito aprovado a Resolução da Assembleia da República n.º 210/2016, de 28 de outubro*[1].

Foi criado um Grupo de Trabalho, denominado Grupo de Trabalho para os Campos Eletromagnéticos, pelo Despacho n.º 1668-A/2017, de 21 de fevereiro, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, Fernando Araújo, e do Secretário de Estado da Energia, Jorge Sanches, que apresentará um relatório com as suas propostas até 30 de abril de 2017.

a) Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verificou a existência de iniciativa legislativa pendente ou conexa, ou qualquer petição pendente sobre matéria idêntica.

b) Consultas e contributos

Em 2 de fevereiro do corrente ano, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 10 dias ao Governo da RAM e 15 dias à ALRAM, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e no prazo de 15 dias ao Governo da RAA e à ALRAA, nos termos do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

***c)* Contributos de entidades que se pronunciaram**

[1] Trabalhos preparatórios.

Em 17 de fevereiro, o Governo da RAA e a ALRAM remeteram os respetivos pareceres; em 24 de fevereiro, foi a vez do Governo da RAM.

A presente iniciativa ainda se encontra em apreciação pública, que decorre até 09 de março, não tendo a comissão recebido qualquer contributo até ao momento.

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

Dando cumprimento à «lei formulário» (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho), a iniciativa, como já mencionado anteriormente, contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objeto.

Respeita ainda o previsto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Formulário que prevê que, estando em causa *"diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor"*.

Importa assinalar que, caso seja aprovada, a presente iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, é publicada na 1.ª série do *Diário da República*, entrando em vigor no dia 1 do próximo mês de julho do corrente ano, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, e nos termos do disposto no artigo 17.º do seu articulado.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 57/XIII/2.ª, que estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido a exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho e transpõe a Diretiva n.º 2013/35/UE [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 57/XIII/2.ª, que estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido a exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho e transpõe a Diretiva n.º 2013/35/UE, nos termos dos artigos 167.º e 197.º n.º 1 alínea d) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nestes termos a Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social é de

PARECER

Que a Proposta de Lei n.º 57/XIII/2.ª, que estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido a exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho, que transpõe a diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, apresentada pelo Governo, se encontra em condições constitucionais e regimentais para ser debatida na generalidade em Plenário no próximo dia 3 de março.

Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2017.

A Deputada autora do Parecer

Helga Correia

O Presidente da Comissão

Feliciano Barreiras Duarte

PARTE IV- ANEXOS

Ao abrigo do disposto do artigo 131.º do RAR, anexa-se a respetiva Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República a 24 de fevereiro de 2017.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 57/XIII/2.ª (GOV)

Estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido a exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho e transpõe a diretiva 2013/35/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Data de admissão: 01 de fevereiro de 2017.

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Elaborada por: Susana Fazenda e Catarina R. Lopes (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Maria Paula Faria (BIB), Maria Leitão e Tiago Tibúrcio (DILP).

Data: 24 de fevereiro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço deu entrada no dia 1 do corrente mês de fevereiro, foi anunciada e admitida no dia 2, baixando à Comissão Trabalho e Segurança Social (10.ª), que, em 22 de fevereiro de 2017, designou autora do parecer a Senhora Deputada Helga Correia (PSD). Foi entretanto agendado o respetivo debate na generalidade para o Plenário de 3 de março.

Segundo a respetiva exposição de motivos, a presente proposta de lei *aborda todos os efeitos biofísicos diretos e todos os efeitos indiretos conhecidos causados por campos eletromagnéticos, estabelecendo medidas que visam garantir a segurança e a saúde de todos os trabalhadores expostos ao risco.*

As grandezas físicas, os valores limites de exposição e os níveis de ação estabelecidos na Diretiva 2013/35/UE e transpostos pela presente proposta de lei baseiam-se nas recomendações da Comissão Internacional para a Proteção contra as Radiações Não Ionizantes (CIPRNI) e deverão ser considerados de acordo com os conceitos da CIPRNI.

A presente proposta de lei não abrange os efeitos a longo prazo da exposição a campos eletromagnéticos, por atualmente não estar cientificamente estabelecida uma relação causal. Também não são abrangidos os efeitos resultantes do contacto com condutores em carga.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa que *"Estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido a exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho e transpõe a diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013"* foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, igualmente, no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumindo a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 22 de dezembro de 2016, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo

123.º do RAR. Apresenta-se redigida sob a forma de artigos, contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, deste modo, os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. De igual modo, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, estabelece, no n.º 1 do artigo 6.º, que "*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas*". E acrescenta, no n.º 2, que "*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*". O Governo não fez acompanhar a sua iniciativa de qualquer documento, estudo ou parecer que a tenha fundamentado.

Todavia, atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e, tratando-se de legislação sobre matéria de trabalho, a proposta de lei em apreço foi colocada em apreciação pública de 07 de fevereiro a 09 de março de 2017, nos termos do artigo 134.º do RAR e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. Nesse sentido, a iniciativa foi publicada na Separata do DAR n.º 44/XII/2, de 07.02 de 2017, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa legislativa apresentada pelo Governo tem um título que traduz o seu objeto, bem como uma exposição de motivos e, após o articulado, contém, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, obedecendo ao formulário correspondente a uma proposta de lei da iniciativa do Governo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada como *lei formulário*.

Respeita ainda o previsto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário que prevê que, estando em causa "*diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor*".

Caso seja aprovada, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, entrando em vigor no dia 1 do próximo mês de julho do corrente ano, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, e nos termos do disposto no artigo 17.º do seu articulado.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa apresentada pelo Governo vem estabelecer as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde, a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido à exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho, visando transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

A diretiva cuja transposição é agora proposta revogou a Diretiva 2004/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) tendo, neste caso, o Governo português informado a Comissão Europeia, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que nenhum ato legislativo havia sido tomado no sentido de transposição nacional da norma comunitária, por a mesma não ter sido considerada necessária.

Sobre a segurança e saúde dos trabalhadores importa começar por mencionar a Constituição da República Portuguesa (CRP) que, na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 59.º determina que *todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito, designadamente, a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde*. Acrescenta a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 59.º da CRP que incumbe ao *Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente, a especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas.*

No desenvolvimento destes preceitos constitucionais o Governo e a Assembleia da República têm aprovado, ao longo dos anos, diversa legislação.

Importa começar por mencionar o Código do Trabalho, diploma que consagra como princípio geral de segurança e saúde no trabalho, o direito de o trabalhador prestar trabalho em condições de segurança e saúde (n.º 1 do artigo 281.º). Autonomiza, ainda, dois tipos de trabalhadores: a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, prevendo no n.º 2 do artigo 62.º que *sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, em atividade suscetível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou*

condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar; e o trabalhador menor, estabelecendo no n.º 6 do artigo 72.º que, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em disposições especiais, *o empregador deve submeter o menor a exames de saúde, nomeadamente, a (...) exame de saúde anual, para que do exercício da atividade profissional não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e psíquico.*

O artigo 284.º do Código do Trabalho prevê que é regulada por legislação específica a matéria relativa à prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Com esse fim foi publicada a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro[1,2,3], diploma que veio aprovar o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Posteriormente, a Lei n.º 25/2010, de 30 de agosto[4], estabeleceu as prescrições mínimas para proteção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações óticas de fontes artificiais, transpondo a Diretiva n.º 2006/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril.

Com um objetivo bem mais amplo, o de proteção da saúde pública, foi aprovada a Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro[5], lei que veio regular a proteção contra a exposição aos campos elétricos e magnéticos derivados de linhas, de instalações e de equipamentos elétricos. No n.º 1 do artigo 1.º prevê que a *presente lei regula os mecanismos de definição dos limites da exposição humana a campos magnéticos, elétricos e eletromagnéticos derivados de linhas, de instalações ou de equipamentos de alta tensão e muito alta tensão, tendo em vista salvaguardar a saúde pública*. Determina, ainda, o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que *subsidiariamente, a presente lei visa preservar os interesses públicos da proteção do ambiente e, em especial, da paisagem e do ordenamento do território, dos possíveis impactes negativos proporcionados pelas linhas, instalações e equipamentos de alta e muito alta tensão.*

Nos termos do artigo 2.º desta lei compete ao Governo regulamentar os níveis da exposição humana máxima admitida a campos eletromagnéticos, derivados de linhas, instalações e demais equipamentos de alta e muito alta tensão, tendo em vista salvaguardar a saúde pública.

[1] A Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, foi alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2014, de 27 de março), Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, e Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto.
[2] Texto consolidado retirado do Portal do Diário da República Eletrónico.
[3] Trabalhos preparatórios.
[4] Trabalhos preparatórios.
[5] Trabalhos preparatórios.

No entanto, e como esta matéria não foi objeto de qualquer de regulamentação, no final do ano passado, o Parlamento recomendou ao Governo a regulamentação da Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro, tendo para o efeito aprovado a Resolução da Assembleia da República n.º 210/2016, de 28 de outubro[6].

Consequentemente, e pelo Despacho n.º 1668-A/2017, de 21 de fevereiro, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, Fernando Araújo, e do Secretário de Estado da Energia, Jorge Sanches, foi criado um Grupo de Trabalho, denominado Grupo de Trabalho para os Campos Eletromagnéticos, com o objetivo de elaborar o anteprojeto de decreto-lei previsto no artigo 2.º da Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro, fixando as restrições básicas e os níveis de referência para exposição do público a campos magnéticos, elétricos e eletromagnéticos, na gama de frequências dos 0 Hz aos 300 GHz, considerando as orientações científicas mais atuais, e as melhores práticas europeias; e de propor as necessárias alterações à metodologia de licenciamento de novas infraestruturas elétricas que inclua a demonstração expressa do cumprimento das restrições básicas e dos níveis de referência, cumprindo os mais rigorosos critérios técnico-económicos.
O Grupo de Trabalho apresentará um relatório com as suas propostas até 30 de abril de 2017.

Na fundamentação do mencionado despacho refere-se que o Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridade promover a saúde através de uma nova ambição para a Saúde Pública, reforçando a prevenção primária e a prevenção secundária. Refere-se, ainda, que a limitação da exposição humana aos campos eletromagnéticos se encontra definida na Recomendação 1999/519/CE do Conselho de 12 de julho de 1999, sendo que esta limitação é assegurada através do estabelecimento de restrições básicas, e respetivos níveis de referência, que, por proposta de um grupo de trabalho interministerial, foram transpostos para o ordenamento jurídico interno através da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro, no âmbito da regulamentação do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, que regula a autorização municipal inerente à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios.

Cumpre referir que vários diplomas têm transposto diretivas nesta matéria, destacando-se, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho; o Decreto-Lei n.º 46/2006, de 24 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho, relativa às prescrições mínimas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores em caso de exposição aos riscos devidos a agentes físicos (vibrações), e o Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído).

[6] Trabalhos preparatórios.

As grandezas físicas, os valores limites de exposição e os níveis de ação estabelecidos na Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, agora objeto de transposição, baseiam-se nas recomendações da Comissão Internacional para a Proteção contra as Radiações não Ionizantes.

A terminar importa mencionar o sítio da Autoridade para as Condições do Trabalho, serviço do Estado que visa a promoção da melhoria das condições de trabalho em todo o território continental através do controlo do cumprimento do normativo laboral no âmbito das relações laborais privadas e pela promoção da segurança e saúde no trabalho em todos os sectores de atividade privados; e o relatório sobre os efeitos potenciais da exposição a campos eletromagnéticos, em toda a gama de frequências do Comité Científico para Riscos de Saúde Novos e Emergentes, da Comissão Europeia, publicado em 2015.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ALVOEIRO, José Lino – A projecção do princípio da precaução no transporte de energia eléctrica de alta e muito alta tensão. **Julgar**. N.º 18 (set-dez 2012). P 57-73. Cota: RP-257

Resumo: "O presente artigo permite abordar em termos legais e, sobretudo, jurisprudenciais, um tema de premente atualidade e que se reporta aos eventuais efeitos perniciosos na saúde, da exposição a campos elétricos e eletromagnéticos. O tema exige uma reflexão aprofundada no âmbito da denominada "Law in Action" indicando um conjunto de fatores de decisão capazes de filtrar considerações não científicas, enquadrados pelos princípios convocáveis, máxime, o princípio da precaução". (...) A estipulação de níveis de exposição máxima na legislação, em resultado de trabalhos científicos coligidos pela OMS, garante um padrão de segurança suficiente e socialmente aceitável e inclui já no seu seio a aplicação do princípio da precaução."

LIBERATO, Paulo e MONTEIRO Carolino - **A electricidade e a saúde os campos electromagnéticos de frequência reduzida** [Em linha]**: informação para o grande público**. Lisboa: [REN]; [FFUL], 2008. [Consult. 10 de fev. 2017]. Disponível em: WWW:http://www.centrodeinformacao.ren.pt/PT/publicacoes/Documents/ebook_ren/pdf/REN_HD.pdf

Resumo: Este documento foi desenvolvido no âmbito de um protocolo estabelecido entre a REN – Rede Elétrica Nacional – e a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa (FFUL), inserindo-se num dos temas centrais da abordagem, gestão e comunicação de risco recomendado pela Organização Mundial de Saúde. O referido documento visa promover a informação e esclarecimento do público, sobre os eventuais efeitos dos campos eletromagnéticos na saúde, enquadrando o fenómeno em termos técnicos, científicos e regulamentares

MILD, Kjell Hansson; SANDSTRÖM, Monica - **Electromagnetic fields in working life** [Em linha]: **a guide to risk assessment**. Brussels: European Trade Union Institute, 2015. [Consult. 10 de fev. 2017]. Disponível em: WWW: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120864&img=2177&save=true

Resumo: O referenciado guia apresenta uma panorâmica da exposição ocupacional a campos eletromagnéticos, de acordo com a frequência: campos estáticos, frequências baixas, intermédias e de rádio. Concentra-se em certas profissões de maior risco, bem como na avaliação dos riscos e na determinação dos níveis de exposição aos campos eletromagnéticos. Um dos capítulos é dedicado aos trabalhadores que enfrentam riscos particulares; pessoas com implantes médicos, grávidas, ou pessoas que tomam determinados medicamentos. O guia também apresenta recomendações sobre precauções a ter para ajudar a reduzir níveis de exposição mais elevados.

Recentemente têm surgido estudos que apontam para pequenos aumentos de doenças como a leucemia ou cancro do cérebro em grupos de pessoas que vivem e trabalham em áreas de campos magnéticos elevados de frequência extremamente baixa. Em situações de alta frequência podem ocorrer queimaduras severas, enquanto que, em contextos de frequências baixas, o sistema nervoso pode ser afetado. Os indivíduos expostos podem também sofrer de vertigens, náuseas ou sabor metálico na boca. As consequências variam de acordo com a intensidade, proximidade das fontes e as características intrínsecas do campo eletromagnético.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Non-binding guide to good practice for implementing Directive 2013/35/UE Electromagnetic Fields** [Em linha]: **Practical Guide**. Vol 1. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2015. [Consult. 09 de fev. 2017]. Disponível em: WWW: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120863&img=2175&save=true

Resumo: Este guia prático, disponibilizado pela Comissão Europeia, tem em vista facilitar a aplicação das regras relativas às prescrições mínimas de proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, em caso de exposição aos riscos devidos a campos eletromagnéticos, constantes da Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. Esta Diretiva cobre todos os efeitos biofísicos diretos conhecidos, bem como outros efeitos indiretos causados por campos eletromagnéticos. Contudo, apenas refere os efeitos de curto prazo, não abrangendo possíveis efeitos de longo prazo.

O referido guia apresenta informações detalhadas relativamente aos efeitos diretos e indiretos na saúde e riscos resultantes dos campos eletromagnéticos; fontes geradoras de campos eletromagnéticos; valores limite de exposição; avaliação dos riscos e tempos de exposição; sintomas e vigilância da saúde dos trabalhadores; informação e formação dos trabalhadores; equipamentos adequados; medidas preventivas e de proteção, entre outras.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Non-binding guide to good practice for implementing Directive 2013/35/EU Electromagnetic Fields** [Em linha] : **Practical Guide**. Vol 2: case studies. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2015. [Consult. 09 de fev. 2017]. Disponível em: WWW: http://www.puntosicuro.it/_resources/files/ElectromagneticFields2.pdf

Resumo: O segundo volume do guia de boas práticas para a implementação da Diretiva 2013/35/UE contém um conjunto de estudos de casos e deve ser lido em conjunto com o corpo principal do 1.º volume. Os estudos de casos apresentados foram desenvolvidos para uma gama de diferentes setores ocupacionais, que envolvem principalmente trabalhadores de pequenas e médias empresas e são baseados em avaliações reais

de situações da vida real, destinando-se a ilustrar uma variedade de abordagens práticas que podem e devem ser tomadas pelos empregadores para gerir os riscos associados à exposição a campos eletromagnéticos.

Os estudos de casos incluídos neste volume são os seguintes: espectrómetro de Ressonância Magnética Nuclear (RMN); eletrólise; medicina; oficina de engenharia; soldagem; metalurgia; dispositivos de plasma de radiofrequência (RF); antenas de telhado; indutores de calor; walkie-talkies; aeroportos e escritórios.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – Electromagnetic fields [Em linha]. **Special Eurobarometer**. N.º 347 (June 2010). [Consult. 09 de fev. 2017]. Disponível em: WWW:http://ec.europa.eu/public_opinion/archives/ebs/ebs_347_en.pdf

Resumo: Este estudo tem como objetivo avaliar a perceção pública dos potenciais efeitos dos campos eletromagnéticos na saúde. Apresenta os resultados da pesquisa, efetuada em 27 Estados-Membros da União Europeia, de acordo com os seguintes itens:

- Fatores ambientais e saúde;
- Campos eletromagnéticos: consciencialização e preocupações sobre os riscos potenciais para a saúde;
- Satisfação com informações disponibilizadas sobre potenciais riscos para a saúde;
- Formas de divulgação da informação;
- Papel das autoridades públicas nos diferentes países e na União Europeia.

Entre os 15 fatores ambientais apresentados como representando possíveis ameaças para a saúde, as fontes de origem dos campos eletromagnéticos surgem nas cinco posições inferiores, com as linhas de alta tensão e as antenas de telefones móveis à frente com 35% e 33%, respetivamente.

Os telefones móveis (objetos mais comuns que geram campos eletromagnéticos) são encarados como prejudicando a saúde de forma alargada. Os números mais baixos foram encontrados na Dinamarca, na Holanda e na Finlândia, onde mais de metade dos entrevistados acreditam que os telefones móveis não têm qualquer efeito na saúde, enquanto os mais altos foram encontrados em Itália, onde os entrevistados indicaram um maior nível de preocupação relativamente a outros cidadãos da UE.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que *a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros (...)* na *melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores.*

Também a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe *Condições de trabalho justas e equitativas,* dispõe: *Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas* (n.º 1 do artigo 31.º).

Em 1989, a Diretiva 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, procurava dar cumprimento ao artigo 118.º do Tratado CEE para a previsão dos preceitos mínimos no que se refere à melhoria das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de proteção de segurança e da saúde dos trabalhadores. A Diretiva em causa continha uma norma (artigo 16.º) dedicada às Diretivas especiais: *O Conselho adoptará, sob proposta da*

Comissão (...) directivas especiais, nomeadamente nos domínios referidos no anexo. Do anexo referido constavam os *locais e equipamentos de trabalho.*

Neste sentido, a Diretiva 2004/40/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) tornou-se a 18.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE.

A Diretiva tinha como objeto *o risco para a saúde e a segurança dos trabalhadores devido aos efeitos prejudiciais conhecidos que se manifestam a curto prazo no corpo humano, causados pela circulação de correntes induzidas e pela absorção de energia, bem como pelas correntes de contacto.* Formularam-se neste âmbito reservas quanto aos efeitos potenciais da aplicação da diretiva nos atos médicos baseados na imagiologia médica, bem como preocupações quanto ao impacto da diretiva em determinadas atividades industriais.

As alterações produzidas à Diretiva de 2004 procuravam permitir que a Comissão apresentasse novas propostas com base em novos factos científicos sobre as implicações dos campos magnéticos na saúde dos trabalhadores.

A Diretiva 2008/46/CE esclarecia que *novos estudos científicos relativos aos efeitos na saúde das exposições às radiações electromagnéticas, tornados públicos após a aprovação da directiva, foram levados ao conhecimento do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão; os resultados destes estudos científicos estão, neste momento, em análise na Comissão Internacional para a Protecção contra as Radiações Não Ionizantes, no âmbito da actual revisão das suas recomendações, por um lado, e na Organização Mundial da Saúde, no âmbito da revisão dos seus critérios de higiene ambiental, por outro. Estas novas recomendações, cuja publicação está prevista até ao final de 2008, são susceptíveis de conter elementos que podem dar origem a alterações substanciais dos valores que desencadeiam a acção e dos valores-limite.*

Propunha-se assim o reexame da Diretiva de 2004 e o adiamento do seu prazo de transposição, tendo sido fixado em 30 de abril de 2012. Contudo, a mesma situação volta a ser colocada em iniciativa posterior, a Diretiva 2012/11/UE: *tendo em conta a complexidade técnica da questão, é pouco provável que a nova diretiva seja adotada até 30 de abril de 2012.* O seu artigo 1.º dispunha assim que *No artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2004/40/CE, a data «30 de abril de 2012» é substituída por «31 de outubro de 2013».*

Em 2013, a Diretiva 2013/35/UE constituiu a 20.ª diretiva especial na aceção da Diretiva 89/391/CEE e *aplica-se a todos os efeitos biofísicos diretos e a todos os efeitos indiretos conhecidos causados por campos eletromagnéticos.* A presente Diretiva esclarece ainda que os valores-limite a exposição (VLE) estabelecidos aplicam-se unicamente às relações cientificamente comprovadas entre os efeitos biofísicos diretos a curto prazo e a exposição a campos eletromagnéticos, definindo-os nos seus anexos.

São ainda descritas as obrigações dos empregadores, no que respeita à avaliação de riscos e determinação da exposição, bem como às disposições destinadas a evitar ou reduzir os riscos.

Nesta sede, os Estados-Membros podem manter ou adotar disposições mais favoráveis para a proteção dos trabalhadores, em especial, fixando valores inferiores para os níveis de ação ou para os valores-limite de exposição relativos aos campos eletromagnéticos, não devendo esta hipótese constituir uma justificação para qualquer regressão relativamente à situação prevalecente em cada Estado.

Os Estados-Membros devem também estabelecer sanções adequadas a aplicar em caso de violação da legislação nacional, devendo as mesmas ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Encontra-se ainda prevista a possibilidade de a Comissão adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que se relaciona com alterações de caráter estritamente técnico dos anexos, adoção de regulamentos e diretivas em matéria de harmonização técnica e de normalização, progresso técnico, alterações das normas ou especificações mais relevantes e a evolução dos conhecimentos científicos no domínio dos perigos associados. Prevê-se ainda a estreita cooperação com o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho quando estejam em causa alterações de caráter estritamente técnico.

Ainda segundo o seu artigo 16.º, a presente Diretiva tinha como prazo de transposição o dia 1 de julho de 2016.

No seu pacote mensal de decisões relativas a processos por infração, a Comissão Europeia enviou a Portugal um parecer fundamentado sobre a não notificação da transposição da diretiva relativa à exposição dos trabalhadores aos campos eletromagnéticos (Diretiva 2013/35/UE) para a sua legislação nacional. Refere o comunicado de imprensa relativo ao tema que *tendo em conta que as autoridades portuguesas se encontram meramente a preparar as medidas de transposição necessárias, mas não notificaram ainda à Comissão a adoção final e a entrada em vigor dessas medidas, a Comissão decidiu enviar um parecer fundamentado. Se as autoridades portuguesas não atuarem no prazo de dois meses, a Comissão poderá instaurar uma ação no Tribunal de Justiça da UE.*

A importância da matéria permitiu ainda o desenvolvimento de vários instrumentos de informação aos cidadãos relativamente à Diretiva 2013/35/UE, nomeadamente guias não vinculativos de boas práticas gerais ou dirigidos às pequenas médias empresas (PME).

Mais informações sobre a ação da União Europeia no âmbito dos campos eletromagnéticos podem ser encontradas em: https://ec.europa.eu/health/electromagnetic_fields/policy_pt.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha, França e Itália.

BÉLGICA

A transposição da Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, foi realizada pelo Estado belga através do *Arrêté royal du 20 mai 2016* relativo à proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos associados aos campos eletromagnéticos no local de trabalho.

Através deste diploma, o empregador é obrigado a avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores decorrentes da exposição dos trabalhadores aos campos eletromagnéticos no local de trabalho e a adotar as medidas preventivas necessárias.

Para esse efeito, de acordo com este diploma, o empregador deve prestar especial atenção a elementos como o nível, frequência, duração e tipo de exposição, bem como aos valores-limite de exposição e valores que despoletam medidas de proteção e prevenção apropriadas, nos termos definidos por este diploma (secção II). Na secção VIII são estabelecidas as derrogações. Assim, no quadro da imagiologia por ressonância

magnética, destinado a cuidar de pacientes no setor da saúde ou para a investigação nesta área, os VLE podem ser excedidos sob certas condições. Fora destes casos, podem ser acordadas derrogações quanto ao respeito pelos VLE noutros sectores ou atividades específicas, em casos devidamente justificados e sujeitos ao cumprimento de determinadas condições.

Para mais informação sobre o tema, é possível consultar o sítio estatal *Service public fédéral Emploi, Travail et Concertation sociale*.

ESPANHA

O Estado espanhol transpôs a Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, através do *Real Decreto 299/2016, de 22 de julio, sobre la protección de la salud y la seguridad de los trabajadores contra los riesgos relacionados con la exposición a campos electromagnéticos*.

A matéria da prevenção dos riscos laborais encontra-se regulada pela *Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de prevención de Riesgos Laborales*. De acordo com o artigo 6.º desta lei, a lei deve regulamentar os aspetos mais técnicos das medidas preventivas, estabelecendo condições mínimas para a proteção adequada dos trabalhadores. Entre estas medidas incluem-se as destinadas a assegurar a proteção dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a campos eletromagnéticos.

O Real Decreto 299/2016 é composto por 12 artigos, uma disposição adicional, quatro disposições finais e três anexos. Este diploma estabelece um conjunto de requisitos mínimos destinados a proteger os trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde resultantes ou suscetíveis de resultar da exposição a campos eletromagnéticos, tendo em conta que esses riscos são devidos aos efeitos biofísicos diretos conhecidos e aos efeitos indiretos causados por campos eletromagnéticos. No entanto, tal como decorre da Diretiva, a norma não contempla os possíveis efeitos a longo prazo, uma vez que não existem atualmente dados científicos comprovados que estabeleçam um nexo de causalidade, ou os riscos resultantes do contacto com condutores em carga.

Este diploma regulamenta disposições destinadas a evitar ou reduzir os riscos e inclui a obrigação de as empresas desenvolverem e implementarem um plano de ação com vista a evitar que a exposição ultrapasse determinados valores-limite (artigo 4.º); determina os valores limite de exposição e níveis de ação (artigo 5.º).

Este decreto estabelece ainda a obrigação de o empregador proceder a uma avaliação e, se necessário, medições ou cálculos dos níveis dos campos eletromagnéticos a que os trabalhadores estão expostos e inclui uma lista de aspetos a que o empregador deve prestar especial atenção ao avaliar os riscos.

Especifica ainda que os trabalhadores não devem ser expostos, em nenhum caso, a valores superiores aos limites de exposição (artigo 7.º).

Na linha do que se prevê na Diretiva 2013/35/EU, este decreto contempla possíveis exceções às disposições nele previstas (artigo 11.º), desde que se cumpram determinados requisitos ou condições.

Por fim, prevê-se um regime de sanções em caso de incumprimento do disposto no Decreto (artigo 12.º).

FRANÇA

A transposição da Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, foi feita em França através dos seguintes diplomas:

- Décret n.º 2016-1074 *du 3 août 2016 relatif à la protection des travailleurs contre les risques dus aux champs électromagnétiques;*
- Arrêté du 5 décembre 2016 *relatif aux grandeurs physiques que représentent les valeurs limites d'exposition professionnelle et les valeurs déclenchant l'action décrivant l'exposition à des champs électromagnétiques en milieu de travail.*

O Décret n.º 2016-1074 tem por objeto proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores contra os riscos devidos aos campos eletromagnéticos. Destina-se às empresas e estabelecimentos regidos pela Parte IV do Código do Trabalho, cujos trabalhadores estão expostos a campos eletromagnéticos.

Este diploma, que teve o início de vigência a 1 de janeiro de 2017, define as regras de prevenção contra os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores expostos a campos eletromagnéticos, especialmente contra os seus efeitos biofísicos diretos e efeitos indiretos conhecidos. Destina-se, assim, segundo este diploma, a melhorar a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, que antes dependiam unicamente de princípios gerais de prevenção, incorporando uma abordagem gradual à prevenção e ao diálogo interno a ser implementado nos casos em que sejam excedidos os "valores de ação" e os "valores limite".

Este decreto introduziu alterações ao Código do Trabalho. (Art. R. 4453-1 a 34; R. 4722-21-2 e R. 4722-21-3; R. 4724-17-1 e R. 4724-17-2; R. 4724-18; R. 4152-7-1; R; 4153-22-1).

O *Arrêté* de 5 dezembro de 2016 dispõe sobre as quantidades físicas que representam os valores limite de exposição profissional e os valores que despoletam as ações previstas nos artigos R. 4453-3 e 4453-4 R do Código do Trabalho, bem como os métodos de avaliação da exposição aos campos eletromagnéticos.

ITÁLIA

O Decreto Legislativo n.º 159, de 1 agosto 2016, procede, como o próprio título indica, à transposição da referida diretiva: *Attuazione della direttiva 2013/35/UE sulle disposizioni minime di sicurezza e di salute relative*

all'esposizione dei lavoratori ai rischi derivanti dagli agenti fisici (campi elettromagnetici) e che abroga la direttiva 2004/40/CE.

Este diploma introduz alterações ao Decreto Legislativo de 9 de abril de 2008, sobre proteção e saúde nos locais de trabalho, nomeadamente ao artigo 206.º (campo de aplicação), 207.º (definições) e 208.º, artigo em que se definem os valores limite de exposição dos trabalhadores a campos eletromagnéticos, bem como as ações a adotar pelo empregador neste âmbito, seja preventivamente, seja em caso de ultrapassagem dos limites definidos. Neste último caso, o empregador deverá atuar nos termos do artigo 210.º (disposições destinadas a eliminar ou diminuir o risco). O artigo 209.º versa sobre a avaliação de riscos e identificação da exposição pelo empregador, contendo o n.º 5 deste preceito os elementos a que, neste âmbito, o empregador tem de prestar especial atenção.

As derrogações ao regime definido encontram-se previstas no artigo 212.º deste decreto.

Outros países

A página da Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, do portal EUR-Lex (acesso ao direito da UE), contém informação sobre a sua transposição para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. De acordo com aquela, só o Luxemburgo e Portugal não tinham, até à data, procedido à respetiva transposição. Relativamente aos Estados que transpuseram, é possível consultar na referida página as medidas que concretizam, em cada um dos ordenamentos jurídicos, a transposição.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições versando sobre matéria idêntica ou conexa não se verificou, neste momento, a existência de quaisquer iniciativas ou petições pendentes.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 2 de fevereiro do corrente ano, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 10 dias ao Governo da RAM e 15 dias à ALRAM, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões

Autónomas, e no prazo de 15 dias ao Governo da RAA e à ALRAA, nos termos do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Em 17 de fevereiro, o Governo da RAA e a ALRAM remeteram os respetivos pareceres; em 24 de fevereiro, foi a vez do Governo da RAM de o fazer.

Em resultado da apreciação pública, que decorre de 07 de fevereiro a 09 de março, ainda não foram recebidos quaisquer contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, nomeadamente, da justificação de motivos e do articulado da iniciativa legislativa, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa